

LEI Nº 092/2020

Jurema, 03 de setembro 2020

Emenda à Lei nº 266/2008 regulamentando os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, nos Termos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário da Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o art. 2º da Lei 266/2008 será regulamentada nesta lei.

Art. 2º. Os servidores públicos municipais que exercem habitualmente atividades insalubres, perigosas ou penosas, definidas em Lei, faz jus ao adicional.

§1º- São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, classificados conforme o grau, consoante anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979.

I- Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

-pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

-carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

-esgotos (galerias e tanques); e

-lixo urbano (coleta e industrialização).

I- Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

-hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

-hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

-contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

-laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

-gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

-cemitérios (exumação de corpos);

-estábulos e cavalariças; e

-resíduos de animais deteriorados.

III- Insalubridade de grau mínimo:

- atividades que envolvem agentes biológicos, as quais não se enquadrem nos supramencionados incisos I e II.

§2º- São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I- Inflamáveis, explosivos, materiais ionizantes, substâncias radioativas ou energia elétrica;

II- Roubo e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

§3º- São consideradas atividades penosas aquelas que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o trabalhador a um esforço além do normal e provoca desgaste acentuado no organismo humano.

§4º- Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não incorporando à remuneração e/ou proventos de aposentadoria do servidor.

Art. 5º. O adicional de insalubridade poderá ser de 40% (quarenta por cento), 20%(vinte por cento) ou 10%(dez por cento) e, segundo a classificação, respectivamente, de graus máximo, médio e mínimo, sendo calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

Art. 6º. Os adicionais de periculosidade são, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 20%(vinte por cento), e são calculados sobre o vencimento padrão do servidor.

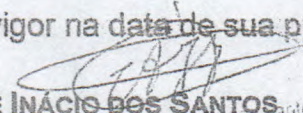
Art. 7º. Comprovada a existência de condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma permanente.

Art. 8º. As condições ambientais para concessão dos adicionais supramencionados, serão verificadas anualmente ou quando se fizer necessário, mediante realização de laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, devidamente habilitado.

Parágrafo Único- Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Art. 9º. As despesas, decorrente desta Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta Emenda de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

Agnaldo José Inácio dos Santos
Prefeito

PREFEITO CPF: 572.200.181-87